

REGULAMENTO DE
LICITAÇÕES E
CONTRATOS DO
SENAI

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA — CNI

Robson Braga de Andrade
Presidente

DIRETORIA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA — DIRET

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti
Diretor de Educação e Tecnologia

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL — SENAI

Conselho Nacional

Robson Braga de Andrade
Presidente

SENAI — Departamento Nacional

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti
Diretor- Geral

Gustavo Leal Sales Filho
Diretor de Operações

DIRETORIA JURÍDICA

Hélio Rocha
Diretor Jurídico



*Iniciativa da CNI - Confederação
Nacional da Indústria*

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO **SENAI**

COM AS MODIFICAÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 516/2011

Brasília
2012

© 2012. SENAI — Departamento Nacional

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

SENAI/DN

Diretoria Jurídica – SENAI

FICHA CATALOGRÁFICA

S491r

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Departamento Nacional.

Regulamento de licitações e contratos do SENAI: com as modificações da Resolução 516/2011 / Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Departamento Nacional. – Brasília, 2011.

86 p. : il.

1. Licitações e Contratos 2. SENAI - Licitações e Contratos I. Título

CDU: 347.44

SENAI

Serviço Nacional de
Aprendizagem Industrial
Departamento
Nacional-DN

Sede

Setor Bancário Norte
Quadra 1 – Bloco C
Edifício Roberto Simonsen
70040-903 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3317-9190
<http://www.senai.br>

Sumário

APRESENTAÇÃO

ATOS

ATO AD REFERENDUM Nº 03/1998.....	13
ATO AD REFERENDUM Nº 02/2001.....	16
ATO AD REFERENDUM Nº 03/2002.....	19
ATO AD REFERENDUM Nº 01/2006.....	22
RESOLUÇÃO Nº 473/2011.....	25
RESOLUÇÃO Nº 516/2011.....	28

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CAPÍTULO I • DOS PRINCÍPIOS.....	35
CAPÍTULO II • DAS DEFINIÇÕES.....	35
CAPÍTULO III • DAS MODALIDADES, LIMITES E TIPOS.....	36
CAPÍTULO IV • DOS CASOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE.....	40
CAPÍTULO V • DA HABILITAÇÃO.....	42
CAPÍTULO VI • DOS PROCEDIMENTOS, DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DOS RECURSOS.....	44
Seção I Do Pregão Presencial.....	47
Seção II Do Pregão Eletrônico.....	49
Seção III Dos Recursos.....	51
CAPÍTULO VII • DOS CONTRATOS.....	53
CAPÍTULO VIII • DO REGISTRO DE PREÇO.....	55
Seção I Da Adesão ao Registro de Preço.....	56
CAPÍTULO IX • DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	59

TEXTOS DAS ALTERAÇÕES

ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SENAI, INTRODUZIDAS PELO ATO *AD REFERENDUM* Nº 02/2001 – *DOU*, DE 26 DE OUTUBRO DE 200163

ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SENAI, INTRODUZIDAS PELO ATO *AD REFERENDUM* Nº 03/2002 – *DOU*, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2002.....69

ALTERAÇÕES E ACRÉSCIMOS NO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SENAI, INTRODUZIDAS PELO ATO *AD REFERENDUM* Nº 01/2006 – *DOU*, SEÇÃO III, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2006.....70

ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SENAI, INTRODUZIDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 473/2011 – *DOU*, SEÇÃO III, DE 11 DE MAIO DE 2011.....81

ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SENAI, INTRODUZIDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 516/2011 – *DOU*, SEÇÃO III, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.....83

Apresentação

A presente edição do *Regulamento de Licitações e Contratos do SENAI* traz as modificações promovidas pela Resolução nº 516/2011 do Conselho Nacional da entidade, que tem por escopo contemplar a possibilidade de adesão ao registro de preços por departamentos e entidades, cujas necessidades de aquisição de bens e serviços não tenham sido consideradas no quantitativo previsto no instrumento convocatório.

As atuais modificações advêm de proposta consensual do grupo técnico dos Serviços Sociais Autônomos e objetivam a constante busca pela maior eficiência dos recursos do SENAI, sem perder de vista a natureza privada e o ambiente cada vez mais competitivo em que se encontra inserido.

ATO AD REFERENDUM Nº 03/1998

Aprova o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que, mediante Comunicação ao Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), em Sessão de 11/6/1997, o eminente Ministro daquela Corte, Adhemar Paladini Ghisi, abriu ao “Sistema S” (SESI, SENAI, SENAC, SESC, SEST, SENAT, SENAR e SEBRAE) a oportunidade de entendimentos buscando tratamento adequado às questões surgidas na relação fiscalizador (TCU) e fiscalizado (“Sistema S”), uma vez reconhecidas a atipicidade e a relevante função dos Serviços Sociais Autônomos;

CONSIDERANDO que, em Sessão Plenária de 22/10/1997, o ilustre Ministro Lincoln Magalhães da Rocha comunicou àquele Egrégio Tribunal que, em reunião realizada no dia 10 do mesmo mês com representantes do “Sistema S”, das CISETs do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo e do Ministério do Trabalho, havia sido firmado o entendimento quanto à conveniência de Constituição de Grupo do “Sistema S” com o propósito de apresentar um regulamento comum de licitações e contratos a ser oportunamente submetido ao Plenário do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que o Douto Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão nº 907/1997—Plenário, em 11/12/1997 (*DOU*, de 26/12/1997), consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/1993 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;

CONSIDERANDO que, em Sessão de 23/3/1998, o Exmo. Sr. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha comunicou ao Tribunal que havia recebido a minuta do regulamento elaborada pelo “Sistema S” e que o estava submetendo a um Grupo de Trabalho formado por servidores daquele Tribunal, lotados na 6ª SECEX, 7ª SECEX e SAUDI;

CONSIDERANDO que, feitas as adequações sugeridas pelo Grupo de Trabalho do TCU, “ocorreu nova reunião, com participação de integrantes do ‘Sistema S’, em que se consolidou uma Minuta de Regulamento de Licitações”, conforme registrado pelo Exmo. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha no item 5 do seu VOTO referente à decisão a seguir mencionada;

CONSIDERANDO, ainda, que submetida àquela Colenda Corte de Contas, em Sessão de 22/7/1998, por meio do processo TC 0001.620/98-3, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Lincoln Magalhães Rocha, conforme Decisão nº 461/98 — TCU — Plenário, o Tribunal recebeu a minuta de Regulamento de Licitações e Contratos, integralmente transcrita no Relatório do VOTO do Ministro Relator (*DOU*, de 7/8/1998), bem como decidiu que cabe aos próprios órgãos do “Sistema S” aprovar os regulamentos internos de suas unidades;

CONSIDERANDO, também, que as 2 (duas) sugestões oferecidas pelo eminente Relator do processo TC 001.620/98-3, constantes de seu VOTO, foram inseridas no Regulamento, aperfeiçoando-o e;

CONSIDERANDO que o Regulamento de Licitações e Contratos traduz o consenso de todas as entidades do “Sistema S” e que usuário, entre os que podem ser citados o da legalidade, moralidade, isonomia, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo,

RESOLVE, *Ad Referendum* do Conselho Nacional:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI, constante do Anexo Único ao presente Ato, que dele fica fazendo parte integrante, que deverá ser adotado por todas as Unidades do Sistema SENAI.

Art. 2º O Regulamento de Licitações e Contratos do SENAI entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União*, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 1998

Arthur João Donato
Presidente do Conselho Nacional
em exercício

ATO AD REFERENDUM Nº 02/2001

Aprova as modificações no Regulamento de Licitações e Contratos do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e;

CONSIDERANDO que o Regulamento de Licitações e Contratos comum ao “Sistema S” completou três anos de vigência, revelando-se instrumento de gestão de grande importância;

CONSIDERANDO que a dinâmica dos processos administrativos de compra de bens e contratações de serviços requerem constantes aperfeiçoamentos na busca da maior eficiência e eficácia dos procedimentos;

CONSIDERANDO o consenso das entidades do “Sistema S” para inserir modificações nos respectivos Regulamentos de Licitações e Contratos, que visam a atender orientações do Tribunal de Contas da União e, em especial, adotar um modelo próprio de Pregão, modalidade de licitação já seguida por órgãos da administração pública;

CONSIDERANDO que as modificações ora introduzidas foram encaminhadas ao Presidente do Tribunal de Contas da União e, por meio do Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, levadas ao conhecimento do Plenário daquela Corte (*DOU*, de 13/8/2001, Seção 1, p. 129);

CONSIDERANDO que as Entidades integrantes do “Sistema S” acertaram a vigência das alterações para o dia 1º de novembro de 2001;

CONSIDERANDO, finalmente, que a Decisão nº 0461-28/98-TCU — Plenário (*DOU*, de 7/8/1998) fixou que cabe aos próprios órgãos do “Sistema S” aprovar os seus regulamentos internos;

RESOLVE, *Ad Referendum* do Conselho Nacional:

Art. 1º Aprovar as alterações e acréscimos no Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial constantes do ANEXO I, a saber:

- I) alterar os artigos 5º, V, § 1º, § 2º, II, § 3º; 6º, I, b, c; 8º, § 3º; 9º, IX; 12, III, c, IV, a, Parágrafo Único; artigos 14, 15; 16; 17, Parágrafo Único, e 18;
- II) acrescentar novos artigos 20, 21, 22 e 23;
- III) renumerar os atuais artigos 20 a 32 para 24 a 36;
- IV) alterar os artigos 25, Parágrafo Único, e 30, III, renumerados.

Art. 2º As alterações no Regulamento de Licitações e Contratos entrarão em vigor no dia 1º de novembro de 2001, ficando, a partir de então, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Consolidar o Regulamento de Licitações e Contratos nos termos que consta do ANEXO II, parte integrante deste Ato.

Art. 4º Determinar a adoção, por todos os órgãos das Administrações Nacional e Regionais, do Regulamento, na forma que consta consolidada no ANEXO II, a partir de 1º de novembro de 2001.

Art. 5º Publique-se este Ato e os seus ANEXOS no *Diário Oficial da União*.

Registre-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001

Fernando Luiz Gonçalves Bezerra
Presidente do Conselho Nacional/SENAI

ATO AD REFERENDUM Nº 03/2002

Aprova as modificações no Regulamento de Licitações e Contratos do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, no uso de suas atribuições regulamentares e,

CONSIDERANDO que o Regulamento de Licitações e Contratos comum ao SENAI revelou-se instrumento de gestão de grande importância;

CONSIDERANDO que a dinâmica dos processos administrativos de compra de bens e contratações de serviços requer constantes aperfeiçoamentos na busca da maior eficiência e eficácia dos procedimentos;

CONSIDERANDO o consenso das entidades do “Sistema S” para inserir modificações no Regulamento de Licitações e Contratos que visam a atualizar os valores limites definidores da dispensa ou da modalidade de licitação, que foram fixados há quatro anos, bem como a atender orientações do Tribunal de Contas da União no que tange à regularidade fiscal em casos de inexigibilidade e de dispensa;

CONSIDERANDO que na fixação dos novos limites de dispensa e modalidade de licitação foram analisadas as necessidades atuais dos “S” e os índices que mediram a inflação nos últimos quatro anos;

CONSIDERANDO que as modificações ora introduzidas estão sendo encaminhadas ao Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO, que a Decisão nº 0461-28/98-TCU-Ple-nário (*DOU*, de 7/8/1998) fixou que cabe aos próprios órgãos do “Sistema S” aprovar os seus regulamentos internos,

CONSIDERANDO que as Entidades integrantes do “Sistema S” acertaram a vigência das alterações para o dia 1º de novembro de 2002;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as alterações no artigo 6º do Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, que passe a ter a seguinte redação:

Art. 6º [...]

- I) para obras e serviços de engenharia:
 - a) DISPENSA – até R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
 - b) [...]
 - c) [...]

- II) para compras e demais serviços:
 - a) DISPENSA – até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
 - b) CONVITE – até R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais);
 - c) CONCORRÊNCIA – acima de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais);

- III) para as alienações de bens, sempre precedidas de avaliação:
 - a) DISPENSA – até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
 - b) LEILÃO OU CONCORRÊNCIA, dispensável nesta fase de habilitação – acima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Art. 2º Aprovar a inserção de Parágrafo Único no artigo 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, com a seguinte redação:

Art. 11º [...]

Parágrafo Único. Nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade poderá ser exigida a comprovação de regularidade fiscal, que será obrigatória quando o valor da contratação for igual ou superior àqueles previstos nos incisos I, c, e II, c, do art. 6º deste Regulamento.

Art. 3º As alterações no Regulamento de Licitações e Contratos entrarão em vigor no dia 1º de novembro de 2002, ficando, a partir de então, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Publique-se no *Diário Oficial da União*, registre-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília, 30 de outubro de 2002

Armando Monteiro Neto
Presidente do Conselho Nacional/SENAI

ATO AD REFERENDUM Nº 01/2006

Modifica o Regulamento de Licitações e Contratos do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL — SENAI, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de se promover constantes aperfeiçoamentos do Regulamento de Licitações e Contratos na busca da maior eficiência, em especial com a possibilidade de adoção do pregão eletrônico e do registro de preço;

CONSIDERANDO as determinações do Tribunal de Contas da União, dentre as quais, as contidas nos Acórdãos nº 1.664/2004, constante da Relação nº 033/2004 – 1ª Câmara, de 13/7/2004, e nº 457/2005 – 2ª Câmara, de 29/3/2005;

CONSIDERANDO as Decisões nº 907/97, de 11/12/1997, e nº 461/98, de 22/7/1998, do Plenário do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO, ainda, a proposta consensual do grupo técnico dos Serviços Sociais Autônomos;

RESOLVE, *Ad Referendum* do Conselho Nacional:

Art. 1º Aprovar as alterações e acréscimos no Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI constantes do ANEXO I, a saber:

- I) alteração do inciso V, do § 1º e dos incisos I e II do § 2º do art. 5º; do *caput* e do § 1º do art. 8º; do *caput*, das alíneas b, c e d do inciso I, da alínea c do inciso III e do Parágrafo Único do art. 12; e do *caput* do art. 14;
- II) renumeração dos artigos 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36 para, respectivamente, 22, 23, 24, 15, 16, 18, 19, 20, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 39, 40, 41, 42 e 43;
- III) acréscimo do inciso VII ao artigo 4º; do § 2º ao artigo 13; do Parágrafo Único ao artigo 15 renumerado; do artigo 17; dos incisos VI, VII, VIII, XI, XII e XIII ao artigo 20 renumerado; do artigo 21 e dos seus incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV; dos parágrafos 1º a 3º do artigo 22 renumerado; do Parágrafo Único ao artigo 23 renumerado; e dos artigos 33, 34, 35, 36, 37 e 38;
- IV) renumeração do Parágrafo Único do artigo 13 para § 1º do mesmo artigo;
- V) exclusão do inciso I do artigo 20 renumerado e do Parágrafo Único do artigo 24 renumerado;
- VI) alteração do *caput* do artigo 18 renumerado; do *caput* e dos incisos I, V, IX e de suas alíneas b e c, e X do artigo 20 renumerado; do *caput* do artigo 22 renumerado; do *caput* do artigo 23 renumerado; do *caput* do artigo 24 renumerado; e do Parágrafo Único do artigo 26 renumerado;
- VII) renumeração dos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 20 renumerado para, respectivamente, I, II, III, IV, V, IX e X do mesmo artigo;

Art. 2º As alterações e acréscimos no Regulamento de Licitações e Contratos ora aprovados entrarão em vigor no

dia 1º de março de 2006 e somente serão aplicados às licitações que tiverem os seus respectivos avisos publicados após essa data, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Consolidar o Regulamento de Licitações e Contratos nos termos que consta do ANEXO II.

Art. 4º Determinar a adoção, por todos os órgãos das Administrações Nacional e Regional, do Regulamento de Licitações e Contratos, na forma que consta consolidado no ANEXO II, a partir de 1º de março de 2006.

Art. 5º Publique-se este Ato e seus ANEXOS I e II no *Diário Oficial da União*.

Registre-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006

Armando Monteiro Neto
Presidente do Conselho Nacional do SENAI

RESOLUÇÃO Nº 473/2011

Aprova as modificações no Regulamento de Licitações e Contratos do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**, de acordo com o parecer da comissão técnica que o integra, apreciado na reunião plenária, em 29 de março de 2011,

CONSIDERANDO que a dinâmica de contratação de obras e serviços de engenharia, bem como de compras e demais serviços requer constantes aperfeiçoamentos na busca de maior eficiência, com vistas à obtenção de melhores resultados nas atividades finalísticas do SENAI;

CONSIDERANDO que os valores relativos às modalidades de licitação de convite e concorrência para as obras e serviços de engenharia não são atualizados monetariamente há nove anos, desde a vigência do Ato *Ad Referendum* nº 02/2001, de 24 de outubro de 2001;

CONSIDERANDO que há oito anos não são atualizados monetariamente os limites para (i) compras e demais serviços, (ii) alienação de bens e (iii) dispensa para obras e serviços de engenharia, desde a vigência do Ato *Ad Referendum* nº 03/2002, de 30 de outubro de 2002.

CONSIDERANDO a média da variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M (FGV) e do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (IBGE), desde a última atualização monetária empreendida pelo do Ato *Ad Referendum* nº 03/2002, de 30 de outubro de 2002, que utilizou essa mesma cesta de índices;

CONSIDERANDO a proposta do Grupo Técnico dos “S” no tocante à efetiva necessidade de serem atualizados monetariamente os valores supra mencionados, bem como a competência dessas entidades para aprovarem seus regulamentos, já reconhecida pelo Tribunal de Contas da União (Decisões nº 907/97, de 11/12/1997, e nº 461/98, de 22/7/1998, ambas do Plenário);

RESOLVE:

Art. 1º – Alterar o artigo 6º do Regulamento de Licitações e Contratos do **SENAI**, consolidado nos termos do artigo 3º do *Ato Ad Referendum* nº 01/2006, de 21 de fevereiro de 2006, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º [...]

- I) para obras e serviços de engenharia:
 - a) DISPENSA – até R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais);
 - b) CONVITE – até R\$ 1.179.000,00 (um milhão, cento e setenta e nove mil reais);
 - c) CONCORRÊNCIA – acima de R\$ 1.179.000,00 (um milhão, cento e setenta e nove mil reais).

- II) para compras e demais serviços:
 - a) DISPENSA – até R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais);
 - b) CONVITE – até R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais);
 - c) CONCORRÊNCIA – acima de R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais).

- III) para as alienações de bens, sempre precedidas de avaliação:
 - a) DISPENSA – até R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais);

b) LEILÃO OU CONCORRÊNCIA, dispensável nesta a fase de habilitação acima de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais)”.

Art. 2º Esta Resolução não se aplicará aos processos licitatórios cujos avisos já tenham sido publicados ou cujos convites já tenham sido expedidos na data em que entrar em vigor.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de julho de 2011, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Publique-se este Ato no *Diário Oficial da União*.

Registre-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília, 29 de março de 2011

Robson Braga de Andrade
Presidente do Conselho Nacional do SENAI

RESOLUÇÃO Nº 516/2011

Altera e modifica o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAI e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**, de acordo com o parecer da comissão técnica que o integra, apreciado na reunião plenária, em 29 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que o Regulamento de Licitações e Contratos da entidade prevê o procedimento de registro de preços;

CONSIDERANDO que o Regulamento de Licitações e Contratos não contempla a possibilidade de adesão ao instrumento de registro de preços por outros órgãos e entidades, cujas necessidades de aquisição de bens e serviços não tenham sido consideradas no procedimento de registro de preço;

CONSIDERANDO as vantagens decorrentes da utilização da adesão ao de registro de preços, a partir de parâmetros adequados à natureza da entidade;

CONSIDERANDO os estudos elaborados pelo Grupo Técnico dos “S” sobre as alterações necessárias para a adoção da adesão ao registro de preços,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as alterações e acréscimos no Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — **SENAI**, nos seguintes termos:

Alterar o inciso VII, do artigo 4º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º [...]

VII) REGISTRO DE PREÇO – procedimento, precedido de concorrência ou de pregão, que tem por objetivo cadastrar o menor preço de bens ou serviços definidos no inciso II deste artigo, para os quantitativos, prazos e condições previstos no instrumento convocatório, viabilizando a possibilidade de sua aquisição na medida das necessidades.

II) Alterar o artigo 36, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 36. O registro de preço não importa em direito subjetivo de quem ofertou o preço registrado de exigir a aquisição, sendo facultada a realização de contratações de terceiros sempre que houver preços mais vantajosos.

III) Acrescentar ao Capítulo VIII, a Seção I – “Da Adesão ao Registro de Preço” com os artigos 38-A, 38-B, 38-C e 38-D:

Seção I **Da Adesão ao Registro de Preço**

Art. 38-A. O registro de preço realizado por departamento do SENAI poderá ser objeto de adesão por outro departamento da entidade e por serviço social autônomo, desde que previsto no instrumento convocatório.

§ 1º Consideram-se, para efeitos de adesão, as seguintes definições:

I) Gerenciador – departamento nacional ou regional do SENAI responsável pelo registro de preço, cujo instrumento convocatório de licitação tenha previsto a adesão.

II) Aderente – departamento nacional ou regional do Gerenciador e serviço social autônomo, cujas necessidades não foram consideradas no quantitativo previsto no instrumento convocatório e que adira ao registro de preço realizado pelo Gerenciador.

Art. 38-B. O Aderente informará ao Gerenciador o seu interesse em aderir ao registro de preço.

§ 1º O Gerenciador indicará ao Aderente os quantitativos dos bens e serviços previstos no instrumento convocatório, o fornecedor, as condições em que tiver sido registrado o preço e o prazo de vigência do registro.

§ 2º As aquisições por Aderente não poderão ultrapassar 100% dos quantitativos previstos no instrumento convocatório.

§ 3º As razões da conveniência de aderir ao registro de preço cabem ao Aderente.

Art. 38-C. O pedido de adesão ao Gerenciador e a contratação da aquisição de bens ou serviços pelo Aderente com o fornecedor deverão ser realizados durante a vigência do registro de preço.

Art. 38-D. O fornecimento ao Aderente deverá observar as condições estabelecidas no registro de preço e não poderá prejudicar as obrigações assumidas com o Gerenciador e com os Aderentes anteriores.

Parágrafo Único. O fornecedor poderá optar por não contratar com o Aderente.

Art. 2º Consolidar o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAI, nos termos que consta do ANEXO I, parte integrante deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução não se aplicará aos processos licitatórios cujos avisos já tenham sido publicados antes da data em que entrar em vigor.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de dezembro de 2011, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Publique-se este Ato no *Diário Oficial da União*.

Registre-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília, 29 de novembro de 2011

Robson Braga de Andrade
Presidente do Conselho Nacional do SENAI

CAPÍTULO I • DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º As contratações de obras, serviços, compras e alienações do SENAI serão necessariamente precedidas de licitação obedecidas as disposições deste Regulamento.

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAI e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Art. 3º A licitação não será sigilosa, sendo acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura.

CAPÍTULO II • DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins deste Regulamento, considera-se:

- I) OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA — toda construção, reforma, recuperação, ampliação e demais atividades que envolvam as atribuições privativas dos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura;
- II) DEMAIS SERVIÇOS — aqueles não compreendidos no inciso I deste artigo;
- III) COMPRA — toda aquisição remunerada de bem, para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

- IV) COMISSÃO DE LICITAÇÃO — colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) integrantes, formalmente designados, com a função, dentre outras, de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações;
- V) HOMOLOGAÇÃO — o ato pelo qual a autoridade competente, após verificar a regularidade dos atos praticados pela comissão, ratifica o resultado da licitação;
- VI) ADJUDICAÇÃO — o ato pelo qual a autoridade competente atribui ao interessado o direito de executar o objeto a ser contratado;
- VII) REGISTRO DE PREÇO — procedimento, precedido de concorrência ou de pregão, adotado para cadastrar o menor preço obtido para determinado bem ou serviços definidos no inciso II deste artigo, no prazo e condições estabelecidos no respectivo instrumento convocatório, viabilizando a possibilidade de sua aquisição direta na medida das necessidades, sem que esse registro importe em direito subjetivo à contratação de quem ofertou o preço registrado.¹

CAPÍTULO III • DAS MODALIDADES, LIMITES E TIPOS

Art. 5º São modalidades de licitação:

- I) CONCORRÊNCIA — modalidade de licitação na qual será admitida a participação de qualquer interessado que, na fase inicial de habilitação, comprove possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no instrumento convocatório para a execução de seu objeto;
- II) CONVITE — modalidade de licitação entre interessados

¹ Com redação do Ato *Ad Referendum* nº 01/2006.

do ramo pertinente ao seu objeto, escolhidos e convidados em número mínimo de 5 (cinco), com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, cujo instrumento convocatório será afixado em local apropriado, com a finalidade de possibilitar a participação de outros interessados;

- III) CONCURSO — modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores;
- IV) LEILÃO — modalidade de licitação entre quaisquer interessados, para a venda de bens, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação;
- V) PREGÃO — modalidade de licitação entre quaisquer interessados para aquisição de bens e serviços, qualquer que seja o valor estimado da contratação, realizada em sessão pública, podendo ser presencial, com propostas impressas e lances verbais, ou no ambiente Internet, com propostas e lances eletrônicos, vedada a sua utilização para contratação de obras e serviços de engenharia.²

§ 1º As modalidades de que tratam os incisos I, III, IV e V, sem prejuízo de poderem ser divulgados pela Internet, terão os avisos contendo os resumos dos instrumentos convocatórios e indicação do local onde os interessados poderão ler e obter os textos integrais, publicados em jornal diário de grande circulação local e/ou nacional ou na imprensa oficial da União, de modo a ampliar a área de competição, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para as modalidades previstas nos incisos I, III e IV e de 8 (oito) dias para a modalidade prevista no inciso V, ficando a critério do SENAI estender estes prazos quando a complexidade do objeto assim o exigir.³

² Com redação do Ato *Ad Referendum* nº 01/2006.

³ Com redação do Ato *Ad Referendum* nº 01/2006.

§ 2º A validade da licitação não ficará comprometida nos seguintes casos:

- I) na modalidade convite:
 - a) pela não apresentação de no mínimo 5 (cinco) propostas;
 - b) pela impossibilidade de convidar o número mínimo previsto para a modalidade em face da inexistência de possíveis interessados na praça.

- II) na modalidade pregão, se inviabilizada a fase de lances, em razão da apresentação e/ou classificação de apenas uma proposta.⁴

§ 3º As hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior deverão, para ter validade, ser justificadas pela comissão de licitação, inclusive quanto ao preço, e ser ratificadas pela autoridade competente.⁵

Art. 6º São limites para as dispensas e para as modalidades de licitação;⁶

- I) para obras e serviços de engenharia:
 - a) DISPENSA – até R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais);
 - b) CONVITE – até R\$ 1.179.000,00 (um milhão, cento e setenta e nove mil reais);
 - c) CONCORRÊNCIA – acima de R\$ 1.179.000,00 (um milhão, cento e setenta e nove mil reais).

- II) para compras e demais serviços:
 - a) DISPENSA – até R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais);
 - b) CONVITE – até R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais);

4 Com redação do Ato *Ad Referendum* nº 01/2006.

5 Com redação do Ato *Ad Referendum* nº 02/2001.

6 Com redação da Resolução nº 473/201.

c) CONCORRÊNCIA – acima de R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais).

III) para as alienações de bens, sempre precedidas de avaliação:

- a) DISPENSA — até R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais);
- b) LEILÃO OU CONCORRÊNCIA, dispensável nesta a fase de habilitação — acima de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

Art. 7º O parcelamento de obras, serviços e compras não ensejará a dispensa de licitação por valor, exceto quando o somatório das parcelas não ultrapassar o limite estabelecido nos incisos I “a” e II, “a” do artigo precedente, nem descaracterizará a modalidade de licitação pertinente.

Art. 8º Constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I) a de menor preço;

II) a de técnica e preço;

III) a de maior lance ou oferta, nas hipóteses do inciso III, alínea “b” do art. 6º.

§ 1º O tipo de licitação técnica e preço será utilizado preferencialmente para contratações que envolvam natureza intelectual ou nas quais o fator preço não seja exclusivamente relevante e, neste caso, desde que justificado tecnicamente.

§ 2º Nas licitações de técnica e preço, a classificação dos proponentes será feita de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos estabelecidos no instrumento convocatório, que serão objetivos.

§ 3º Nas licitações na modalidade pregão só será admitido o tipo menor preço.⁷

CAPÍTULO IV • DOS CASOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

Art. 9º A licitação poderá ser dispensada:

- I) nas contratações até os valores previstos nos incisos I, alínea “a” e II, alínea “a” do art. 6º;
- II) nas alienações de bens até o valor previsto no inciso III, alínea “a” do art. 6º;
- III) quando não acudirem interessados à licitação e esta não puder ser repetida sem prejuízo para o SENAI, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;
- IV) nos casos de calamidade pública ou grave perturbação da ordem pública;
- V) nos casos de emergência, quando caracterizada a necessidade de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens;
- VI) na aquisição, locação ou arrendamento de imóveis, sempre precedida de avaliação;
- VII) na aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, com base no preço do dia;

⁷Com a redação do Ato *Ad Referendum* nº 02/2001.

- VIII) na contratação de entidade incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que sem fins lucrativos;
- IX) na contratação, com Serviços Sociais Autônomos e com órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, quando o objeto do contrato for compatível com as atividades finalísticas do contratado;⁸
- X) na aquisição de componentes ou peças necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto a fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição for indispensável para a vigência da garantia;
- XI) nos casos de urgência para o atendimento de situações comprovadamente imprevistas ou imprevisíveis em tempo hábil para se realizar a licitação;
- XII) na contratação de pessoas físicas ou jurídicas para ministrar cursos ou prestar serviços de instrutoria vinculados às atividades finalísticas do SENAI;
- XIII) na contratação de serviços de manutenção em que seja pré-condição indispensável para a realização da proposta a desmontagem do equipamento;
- XIV) na contratação de cursos abertos, destinados a treinamento e aperfeiçoamento dos empregados do SENAI;
- XV) na venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsas;
- XVI) para a aquisição ou restauração de obras de arte e ob-

⁸ Com redação do Ato *Ad Referendum* nº 01/2006.

jetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades da Entidade;

XVII) na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Art. 10. A licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros diretamente de produtor ou fornecedor exclusivo;
- II) na contratação de serviços com empresa ou profissional de notória especialização, assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado;
- III) na contratação de profissional de qualquer setor artístico;
- IV) na permuta ou troca em pagamento de bens, observada a avaliação atualizada;
- V) na doação de bens.

Art. 11. As dispensas, salvo os casos previstos nos incisos I e II do art. 9º, ou as situações de inexigibilidade, serão circunstanciadamente justificadas pelo órgão responsável, inclusive quanto ao preço e ratificadas pela autoridade competente.

Parágrafo Único. Nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade poderá ser exigida a comprovação de regularidade fiscal, que será obrigatória quando o valor da contratação for igual ou superior àqueles previstos nos incisos I “c” e II “c” do art. 6º, deste Regulamento.⁹

CAPÍTULO V • DA HABILITAÇÃO

Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no Parágrafo Único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:¹⁰

- I) habilitação jurídica:
 - a) cédula de identidade;
 - b) prova de registro, no órgão competente, no caso de empresário individual;
 - c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente;
 - d) ato de nomeação ou de eleição dos administradores, devidamente registrado no órgão competente, na hipótese de terem sido nomeados ou eleitos em separado, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos exigidos na alínea “c” do inciso I deste art. 12.

- II) qualificação técnica:
 - a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;
 - b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

⁹ Com a redação do Ato *Ad Referendum* nº 01/2006.

¹⁰ Artigos deste capítulo renumerados pelo Ato *Ad Referendum* nº 01/2006.

- c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;
- d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

III) qualificação econômico-financeira:

- a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, por meio do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório;
- b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- c) garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no art. 27 deste Regulamento, que para o licitante vencedor será devolvida quando da assinatura do contrato;¹¹
- d) capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

IV) regularidade fiscal:

- a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);¹²
- b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) prova de regularidade para com a fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, na forma da lei;
- d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no cumprimento dos encargos instituídos por lei.

11 Artigos deste capítulo renumerados pelo Ato *Ad Referendum* nº 01/2006.

12 Com a redação do Ato *Ad Referendum* nº 02/2001.

Parágrafo Único. A documentação a que se refere o inciso IV deverá ser exigida, exceto nos casos de concurso, leilão e concorrência para alienação de bens.¹³

CAPÍTULO VI • DOS PROCEDIMENTOS, DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DOS RECURSOS¹⁴

Art. 13. O procedimento da licitação será iniciado com a solicitação formal da contratação, na qual serão definidos o objeto, a estimativa de seu valor e os recursos para atender à despesa, com a consequente autorização e a qual serão juntados oportunamente todos os documentos pertinentes, a partir do instrumento convocatório, até o ato final de adjudicação.

§ 1º Na definição do objeto não será admitida a indicação de características e especificações exclusivas ou marcas, salvo se justificada e ratificada pela autoridade competente.

§ 2º Na contratação de obras e serviços de engenharia, o objeto deverá ser especificado com base em projeto que contenha o conjunto de elementos necessários, suficientes e adequados para caracterizar a obra ou o serviço ou o complexo de obras ou serviços.

Art. 14. O procedimento licitatório será afeto a uma comissão de licitação, observando-se na modalidade pregão o disposto nos arts. 18 a 21, e nas demais modalidades, as seguintes fases:

¹³ Com a redação do Ato *Ad Referendum* nº 02/2001.

¹⁴ Com a redação do Ato *Ad Referendum* nº 01/2006.

- I) abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes que contenham a documentação relativa à habilitação dos licitantes, com devolução aos inabilitados, de suas propostas fechadas de maneira inviolável, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;
- II) abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes contendo as propostas dos licitantes habilitados, verificando-se sua conformidade com os requisitos do edital, desclassificando-se aquelas que não os tenham atendido;
- III) julgamento das propostas classificadas, com a escolha daquela mais vantajosa para o SENAI, segundo os critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- IV) encaminhamento das conclusões da comissão de licitação à autoridade a que competir a homologação do resultado do julgamento e adjudicação do objeto ao licitante vencedor;
- V) comunicação do resultado conforme estabelecido no instrumento convocatório.

Art. 15. As decisões referentes à habilitação, aos julgamentos e aos recursos serão comunicadas diretamente aos licitantes e lavradas em ata, se presentes seus prepostos no ato em que for adotada a decisão, ou por publicação numa das formas previstas no § 1º do art. 5º, ou ainda por outro meio formal.

Parágrafo Único. No pregão eletrônico os licitantes serão considerados comunicados das decisões a partir do momento em que vierem a ser disponibilizadas no sistema eletrônico.

Art. 16. Será facultado à comissão de licitação, desde que previsto no instrumento convocatório, inverter o procedimento, abrindo primeiramente as propostas, classificando os proponentes, e só então abrindo o envelope de habilitação do licitante classificado em primeiro lugar.

Parágrafo Único. Se o licitante classificado em primeiro lugar for inabilitado e após julgados eventuais recursos interpostos, proceder-se-á a abertura dos envelopes de habilitação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, obedecido o procedimento previsto neste artigo, para que o seguinte classificado que preencha as condições de habilitação seja declarado vencedor, nas condições de sua proposta.

Art. 17. Será facultado à comissão de licitação, desde que previsto no instrumento convocatório, inverter o procedimento na modalidade pregão presencial, abrindo primeiramente o envelope de habilitação e após as propostas dos licitantes habilitados.

Art. 18. O pregoeiro será formalmente designado e integrará a comissão de licitação, se já não for um de seus membros.

Art. 19. No julgamento do pregão será adotado, exclusivamente, o critério de menor preço, observadas as demais condições definidas no instrumento convocatório.

Seção I

Do Pregão Presencial

Art. 20. O julgamento do pregão presencial observará o seguinte procedimento:

- I) abertura dos envelopes contendo as propostas de preço dos licitantes, dentro dos quais deverá constar a prova de sua representação ou instrumento de procuração que autorize seu preposto a participar do pregão, desclassificando-se aquelas que não atendam as demais condições definidas no instrumento convocatório;
- II) classificação para a fase de lances verbais da proposta de menor preço e daquelas que não excedam a 15% (quinze por cento) de seu valor;
- III) quando não forem classificadas, no mínimo, três propostas na forma definida no inciso anterior, serão classificadas, sempre que atendam as demais condições definidas no instrumento convocatório, a de menor preço e as duas melhores propostas de preço subsequentes;
- IV) a classificação de apenas duas propostas escritas de preço não inviabilizará a realização da fase de lances verbais;
- V) as propostas que, em razão dos critérios definidos nos incisos II e III deste artigo, não integrarem a lista de classificadas para a fase de lances verbais, também serão consideradas desclassificadas do certame;
- VI) da desclassificação das propostas de preço somente caberá pedido de reconsideração à própria comissão de licitação, com a justificativa de suas razões, a ser apresentado, de imediato, oralmente ou por escrito, na mesma sessão pública em que vier a ser proferida;
- VII) a comissão de licitação analisará e decidirá de imediato o pedido de reconsideração, sendo-lhe facultado, para tanto, suspender a sessão pública;

- VIII) da decisão da comissão de licitação relativa ao pedido de reconsideração não caberá recurso;
- IX) realizada a classificação das propostas escritas pela comissão de licitação, terá início a fase de apresentação de lances verbais, observando-se:
- a) o pregoeiro fará uma rodada de lances, convidando o autor da proposta escrita de maior preço classificada a fazer o seu lance e, em seguida, os demais classificados na ordem decrescente de preço;
 - b) havendo lance, o pregoeiro realizará uma nova rodada, começando pelo autor que, no momento, estiver com a proposta de maior preço, e, assim sucessivamente, até que, numa rodada completa, não haja mais lance e se obtenha, em definitivo, o menor preço;
 - c) somente serão considerados os lances inferiores ao último menor preço obtido;
 - d) o licitante que não apresentar lance numa rodada não ficará impedido de participar de nova rodada, caso ocorra;
 - e) não havendo lances verbais na primeira rodada, serão consideradas as propostas escritas de preço classificadas para esta fase.
- X) o pregoeiro, após declarar encerrada a fase de lances verbais, ordenará os lances em ordem crescente de preço;
- XI) a comissão de licitação, antes de declarar o vencedor, promoverá a abertura e a verificação da documentação relativa à habilitação do licitante que, na ordenação feita pelo pregoeiro, apresentou o menor preço;
- XII) sendo a hipótese de inabilitação ou de descumprimento de qualquer outra exigência estabelecida no instrumento convocatório caberá à comissão de licitação autorizar o pregoeiro a convocar o autor do segundo menor lance

e, se necessário, observada a ordem crescente de preço, os autores dos demais lances, desde que atendam ao critério de aceitabilidade estabelecido pelo instrumento convocatório;

XIII) declarado o licitante vencedor, a comissão de licitação encaminhará o processo à autoridade competente para a homologação e adjudicação.

Seção II Do Pregão Eletrônico

Art. 21. O julgamento do pregão eletrônico observará o seguinte procedimento:

- I) credenciamento prévio dos licitantes junto ao provedor do sistema eletrônico indicado no instrumento convocatório;
- II) acesso dos licitantes ao sistema eletrônico, mediante a utilização de chaves de identidade e de senhas individuais a serem fornecidas pelo provedor quando do credenciamento;
- III) encaminhamento das propostas de preços, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observando os prazos, condições e especificações estabelecidos pelo instrumento convocatório;
- IV) o instrumento convocatório poderá estabelecer que somente serão classificadas para a fase de lances a proposta de menor preço e as propostas que não excedam a 15% (quinze por cento) do seu valor, aplicando-se os critérios previstos nos incisos II, III e V do art. 20;
- V) a comissão de licitação analisará as propostas de pre-

ços encaminhadas, desclassificando aquelas que não estiverem em consonância com o estabelecido pelo instrumento convocatório, cabendo ao pregoeiro registrar e disponibilizar a decisão no sistema eletrônico para acompanhamento em tempo real pelos licitantes;

- VI) da decisão que desclassificar as propostas de preços somente caberá pedido de reconsideração à própria comissão de licitação, a ser apresentado exclusivamente por meio do sistema eletrônico, acompanhado da justificativa de suas razões, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos a contar do momento em que vier a ser disponibilizada no sistema eletrônico;
- VII) a comissão de licitação decidirá no mesmo prazo, salvo motivos que justifiquem a sua prorrogação, cabendo ao pregoeiro registrar e disponibilizar a decisão no sistema eletrônico para acompanhamento em tempo real pelos licitantes;
- VIII) da decisão da comissão de licitação relativa ao pedido de reconsideração não caberá recurso;
- IX) iniciada a fase de lances, os autores das propostas classificadas poderão oferecer lances sem restrições de quantidade ou de qualquer ordem classificatória ou cronológica específica, mas sempre inferior ao seu último lance ofertado;
- X) todos os lances oferecidos serão registrados pelo sistema eletrônico, que estará sempre indicando o lance de menor valor para acompanhamento em tempo real pelos licitantes;
- XI) na hipótese de haver lances iguais prevalecerá, como de menor valor, o lance que tiver sido primeiramente registrado;

- XII) por iniciativa do pregoeiro, o sistema eletrônico emitirá aviso de que terá início prazo aleatório de até 30 (trinta) minutos para o encerramento da fase de lances, findo o qual estará automaticamente encerrada a recepção de lances;
- XIII) ordenados os lances em forma crescente de preço, o pregoeiro determinará ao autor do lance classificado em primeiro lugar, que encaminhe os documentos necessários à comprovação de sua habilitação, nos termos do art. 12 e nos prazos, condições e especificações estabelecidos pelo instrumento convocatório;
- XIV) sendo a hipótese de inabilitação ou de descumprimento de exigências estabelecidas pelo instrumento convocatório, caberá à comissão de licitação autorizar o pregoeiro a convocar o autor do segundo menor lance e, se necessário, observada a ordem crescente de preço, os autores dos demais lances, desde que atendam ao critério de aceitabilidade estabelecido pelo instrumento convocatório;
- XV) declarado o licitante vencedor pela comissão de licitação, o pregoeiro consignará esta decisão e os eventos ocorridos em ata própria, que será disponibilizada pelo sistema eletrônico, encaminhando-se o processo à autoridade competente para homologação e adjudicação.

Seção III Dos Recursos

Art. 22. Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, na modalidade convite, 2 (dois) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado.

§ 1º Na modalidade pregão só caberá recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, da decisão que declarar o licitante vencedor, salvo na hipótese de a inversão prevista no artigo 17 vir a ser adotada, quando também caberá recurso da decisão que inabilitar o licitante.

§ 2º No pregão eletrônico o recurso deverá ser apresentado em campo próprio do sistema eletrônico.

§ 3º O licitante que puder vir a ter a sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto poderá sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal, que correrá da comunicação da interposição do recurso, salvo no caso de pregão eletrônico, que começará a fluir, automaticamente, do fim do prazo recursal.

Art. 23. Os recursos serão julgados pela autoridade competente ou por quem esta delegar competência no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data final para sua interposição ou, quando for o caso, daquela prevista para a manifestação do § 3º do art. 22.

Parágrafo Único. O provimento de recursos pela autoridade competente somente invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 24. Os recursos terão efeito suspensivo.

CAPÍTULO VII • DOS CONTRATOS¹⁵

Art. 25. O instrumento de contrato é obrigatório no caso de concorrência, salvo quando se tratar de bens para entrega imediata, e facultativo nas demais modalidades de

15 Artigos deste capítulo renumerados pelo Ato *Ad Referendum* nº 01/2006.

licitação, caso em que poderá ser substituído por outro documento, como proposta com aceite, carta-contrato, autorização de fornecimento ou documento equivalente.

Parágrafo Único. Nos casos de dispensas e inexigibilidades, o documento que substituir o contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter os requisitos mínimos do objeto e os direitos e obrigações básicas das partes.

Art. 26. Os contratos serão escritos, suas cláusulas indicarão necessariamente o seu objeto, com a especificação da obra, serviço ou fornecimento, conforme o caso, o preço ajustado, o prazo de execução, as garantias e penalidades, além de outras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Parágrafo Único. Os contratos terão prazo determinado, não podendo ultrapassar, inclusive com suas eventuais prorrogações, o limite máximo de 60 (sessenta) meses.¹⁶

Art. 27. A prestação de garantia, quando prevista no instrumento convocatório, limitada a 10% (dez por cento) do valor do contrato e à escolha do prestador, constará de:

- I) caução em dinheiro;
- II) fiança bancária;
- III) seguro garantia.

Parágrafo Único. Nos casos de obras e serviços de engenharia, o instrumento convocatório poderá fixar o tipo de garantia dentre os elencados nos incisos deste artigo.

Art. 28. O contratado poderá subcontratar partes do objeto contratual, se admitido no instrumento convocatório e no

¹⁶ Com a redação do Ato *Ad Referendum* nº 02/2001.

respectivo contrato e desde que mantida sua responsabilidade perante o contratante, sendo vedada a subcontratação com licitante que tenha participado do procedimento licitatório.

Art. 29. As alterações contratuais por acordo entre as partes, desde que justificadas, e as decorrentes de necessidade de prorrogação, constarão de termos aditivos.

Art. 30. Os contratos poderão ser aditados nas hipóteses de complementação ou acréscimo que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial e de até 50% (cinquenta por cento), para reforma de edifício ou equipamento, ambos atualizados.

Art. 31. A recusa injustificada em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo fixado, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e poderá acarretar ao licitante as seguintes penalidades, previstas no instrumento convocatório:

- I) perda do direito à contratação;
- II) perda da caução em dinheiro ou execução das demais garantias de propostas oferecidas, sem prejuízo de outras penalidades previstas no instrumento convocatório;
- III) suspensão do direito de licitar ou contratar com o SENAI, por prazo não superior a 2 (dois) anos.¹⁷

Art. 32. O inadimplemento total ou parcial das obrigações contratuais assumidas dará ao contratante o direito de rescindir unilateralmente o contrato, sem prejuízo de outras penalidades previstas no instrumento convocatório ou no

¹⁷ Com a redação do Ato *Ad Referendum* nº 02/2001.

contrato, inclusive a suspensão do direito de licitar ou contratar com o SENAI por prazo não superior a 2 (dois) anos.

CAPÍTULO VIII • DO REGISTRO DE PREÇO¹⁸

Art. 33. O registro de preço, sempre precedido de concorrência ou de pregão, poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I) quando for mais conveniente que a aquisição demande entrega ou fornecimento parcelado;
- II) quando, pelas características do bem ou do serviço, houver necessidade de aquisições frequentes;
- III) quando não for possível estabelecer, previamente, o quantitativo exato para o atendimento das necessidades.

Art. 34. A vigência do registro de preço, limitada a 12 meses, deverá estar prevista no instrumento convocatório, podendo ser prorrogada, no máximo, por igual período, desde que pesquisa de mercado demonstre que o preço se mantém vantajoso.

Art. 35. Homologado o procedimento licitatório, o licitante que ofertou o preço a ser registrado será convocado para assinar o respectivo instrumento, no qual deverá constar, dentre outras condições, o seu compromisso de entregar os bens ou fornecer os serviços na medida das necessidades que lhe forem apresentadas, observado o disposto no art. 25.

¹⁸ Introduzido pelo Ato *Ad Referendum* nº 01/2006.

Art. 36. O registro de preço não importa em direito subjetivo à contratação de quem ofertou o preço registrado, sendo facultada a realização de contratações de terceiros sempre que houver preços mais vantajosos.

Art. 37. É permitido que outros licitantes também venham a praticar o preço registrado, desde que essa permissão e suas respectivas condições constem no instrumento convocatório e que assinem o respectivo instrumento previsto no art. 35.

Art. 38. O licitante deixará de ter o seu preço registrado quando:

- I) descumprir as condições assumidas no instrumento por ele assinado;
- II) não aceitar reduzir o preço registrado, quando se tornar superior ao praticado pelo mercado;
- III) quando, justificadamente, não for mais do interesse do SENAI.

Seção I **Da Adesão ao Registro de Preço¹⁹**

Art. 38-A. O registro de preço realizado por departamento do SENAI poderá ser objeto de adesão por outro departamento da entidade e por serviço social autônomo, desde que previsto no instrumento convocatório.

§ 1º Consideram-se, para efeitos de adesão, as seguintes definições:

¹⁹ Introduzido pela Resolução nº 516/2011.

- I) Gerenciador – departamento nacional ou regional do SENAI responsável pelo registro de preço, cujo instrumento convocatório de licitação tenha previsto a adesão.
- II) Aderente – departamento nacional ou regional do Gerenciador e serviço social autônomo, cujas necessidades não foram consideradas no quantitativo previsto no instrumento convocatório e que adira ao registro de preço realizado pelo Gerenciador.

Art. 38-B. O Aderente informará ao Gerenciador o seu interesse em aderir ao registro de preço.

§ 1º O Gerenciador indicará ao Aderente os quantitativos dos bens e serviços previstos no instrumento convocatório, o fornecedor, as condições em que tiverem sido registrados o preço e o prazo de vigência do registro.

§ 2º As aquisições por Aderente não poderão ultrapassar 100% dos quantitativos previstos no instrumento convocatório.

§ 3º As razões da conveniência de aderir ao registro de preço cabem ao Aderente.

Art. 38-C. O pedido de adesão ao Gerenciador e a contratação da aquisição de bens ou serviços pelo Aderente com o fornecedor deverão ser realizados durante a vigência do registro de preço.

Art. 38-D. O fornecimento ao Aderente deverá observar as condições estabelecidas no registro de preço e não poderá prejudicar as obrigações assumidas com o Gerenciador e com os Aderentes anteriores.

Parágrafo Único. O fornecedor poderá optar por não contratar com o Aderente.

CAPÍTULO IX • DAS DISPOSIÇÕES FINAIS²⁰

Art. 39. Não poderão participar das licitações nem contratar com o SENAI dirigente ou empregado da entidade.

Art. 40. Os instrumentos convocatórios deverão assegurar ao SENAI o direito de cancelar a licitação, antes de assinado o contrato, desde que justificado.

Art. 41. Na contagem dos prazos estabelecidos no presente Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo Único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste Regulamento em dia de funcionamento do SENAI.

Art. 42. As disposições deste Regulamento, inclusive no tocante a valores monetários, poderão ser modificadas pelo Conselho Nacional do SENAI mediante proposta fundamentada apresentada por grupo técnico composto por representantes dos Serviços Sociais Autônomos.

Art. 43. O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

²⁰ Artigos deste capítulo renumerados pelo Ato *Ad Referendum* nº 01/2006.

Alterações no Regulamento de Licitações e Contratos do SENAI, introduzidas pelo Ato *Ad Referendum* nº 02/2001 – DOU, de 26 de outubro de 2001

I) Os artigos abaixo relacionados passam a ter a seguinte redação:

Art. 5º [...]

V) PREGÃO — modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas escritas e lances verbais em sessão pública, vedada sua utilização para a contratação de obras e serviços de engenharia.

§ 1º As modalidades de que tratam os incisos I, III, IV e V terão os avisos contendo os resumos dos instrumentos convocatórios e indicação do local onde os interessados poderão ler e obter os textos integrais, publicados em jornal diário de grande circulação local e/ou nacional ou na imprensa oficial da União, de modo a ampliar a área de competição, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para as modalidades previstas nos incisos I, III e IV e de 8 (oito) dias para a modalidade prevista no inciso V, ficando a critério do “SENAI” estender estes prazos quando a complexidade do objeto assim o exigir.

§ 2º [...]

II) na modalidade por pregão, se inviabilizada a fase de lances verbais, em razão da apresentação e/ou classificação de apenas uma proposta escrita.

§ 3º As hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior deverão, para ter validade, ser justificadas pela comissão de licitação, inclusive quanto ao preço, e ser ratificadas pela autoridade competente.

Art. 6º [...]

I) [...]

b) CONVITE — até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

c) CONCORRÊNCIA — acima de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

[...]

Art. 8º [...]

§ 3º Nas licitações na modalidade Pregão só será admitido o tipo menor preço.

Art. 9º [...]

IX) na contratação, com Serviços Sociais Autônomos e com órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, quando o objeto do contrato for compatível com as atividades finalísticas do contratado.

[...]

Art. 12 [...]

III) [...]

c) garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no art. 26 deste Regulamento, que para o licitante vencedor será devolvida quando da assinatura do contrato;

IV) [...]

a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas

(CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
[...]

Parágrafo Único. Para a habilitação nas licitações sob a modalidade de concorrência e na de pregão, nesta quando os valores estimados para a aquisição de bens e serviços forem iguais ou superiores àquele previsto art. 6 II, c, será sempre exigida a documentação a que se refere o inciso IV deste artigo.

Art. 14. O procedimento licitatório será afeto a uma comissão de licitação, observando-se na modalidade Pregão o disposto no art. 20 a 23, e nas demais modalidades as seguintes fases:

[...]

Art. 15. Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento da licitação caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, no caso de convite e pregão de 2 (dois) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado.

Art. 16. Os recursos serão julgados no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data final para sua interposição, pela autoridade competente ou por quem esta delegar competência.

Art. 17. Os recursos terão efeito suspensivo, sendo que na modalidade de pregão somente aquele interposto contra a decisão que declarar o licitante vencedor.

Parágrafo Único. O provimento do recurso pela autoridade competente importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 18. As decisões referentes à habilitação, aos julgamentos e aos recursos serão comunicadas diretamente aos licitantes e lavrada em ata, se presentes seus prepostos no ato em que for adotada a decisão, ou por publicação numa das formas previstas no § 1º do art. 5º, ou ainda por outro meio formal.

II) Acrescentar novos artigos 20, 21, 22, 23, com a seguinte redação:

Art. 20. O pregoeiro, na modalidade de pregão, será formalmente designado e integrará a comissão de licitação, se já não for um de seus membros.

Art. 21. No julgamento do pregão será adotado, exclusivamente, o critério de menor preço, observadas as demais condições definidas no instrumento convocatório.

Art. 22. O julgamento do pregão observará o seguinte procedimento:

- I) abertura e verificação pela comissão de licitação da documentação relativa à habilitação dos licitantes;
- II) abertura dos envelopes contendo as propostas dos licitantes habilitados, dentro dos quais deverá constar a prova de representação do proponente ou instrumento de procuração que autorize seu preposto a participar do pregão, desclassificando-se aquelas que não atendam as demais condições definidas no instrumento convocatório;
- III) classificação para a fase de lances verbais da proposta de menor preço e daquelas que não excedam a (15%) quinze por cento de seu valor;
- IV) quando não forem classificadas, no mínimo, três propostas na forma definida no inciso anterior, serão classi-

ficadas, sempre que atendam as demais condições definidas no instrumento convocatório, a de menor preço e as duas melhores propostas de preço subsequentes;

- V) a classificação de apenas duas propostas escritas de preço não inviabilizará a realização da fase de lances verbais;
- VI) as propostas que, em razão dos critérios definidos nos incisos III e IV, não integrarem a lista de classificadas para a fase de lances verbais, serão consideradas automaticamente desclassificadas do certame;
- VII) realizada a classificação das propostas escritas pela comissão de licitação, terá início a fase de apresentação de lances verbais, observando-se, salvo alterações constantes do instrumento convocatório:
 - a) o pregoeiro fará uma rodada de lances, convidando o autor da proposta escrita de maior preço classificada a fazer o seu lance e, em seguida, os demais classificados na ordem decrescente de preço;
 - b) havendo lance, o pregoeiro realizará uma nova rodada, começando pelo autor da última proposta de maior preço, e, assim sucessivamente, até que, numa rodada completa, não haja mais lance e se obtenha, em definitivo, a proposta de menor preço;
 - c) só serão considerados os lances inferiores ao último menor preço obtido;
 - d) o licitante que não apresentar lance numa rodada não ficará impedido de participar de nova rodada, caso ocorra;
 - e) não havendo lances verbais na primeira rodada, serão consideradas as propostas escritas de preço classificadas para esta fase;
- VIII) o pregoeiro, após declarar encerrada a fase de lances verbais, ordenará as propostas em ordem crescente de

preço e a comissão de licitação declarará vencedora aquela de menor preço, encaminhando o processo à autoridade superior para a homologação e adjudicação; Art. 23. Caso a comissão de licitação tenha realizado a inversão do procedimento prevista no art. 19, examinará, antes de declarar o vencedor, a documentação de habilitação do licitante que, na ordenação feita pelo pregoeiro, apresentou a proposta de menor preço;

Parágrafo Único. Ocorrendo a inabilitação do autor da proposta de menor preço, proceder-se-á a imediata abertura do envelope de habilitação do licitante que, na ordem crescente de preço, lhe seguir, até que um deles preencha as condições de habilitação exigidas;

III) Renumerar os atuais artigos 20 a 32 para 24 a 36.

IV) Alterar os artigos 25, Parágrafo Único e 30, III, renumerados, com a seguinte redação:

Art. 25 [...]

Parágrafo Único Os contratos terão prazo determinado não podendo ultrapassar, inclusive com suas eventuais prorrogações, o limite máximo de 60 meses.

Art. 30 [...]

III) suspensão do direito de licitar ou contratar com o SENAI, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

[...]

Alterações no Regulamento de Licitações e Contratos do SENAI, introduzidas pelo Ato *Ad Referendum* nº03/2002 – *DOU*, de 11 de novembro de 2002

- I) Os artigos abaixo relacionados passam a ter a seguinte redação:
Art. 6º [...]
- I) para obras e serviços de engenharia:
- a) DISPENSA — até R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
 - b) [...]
 - c) [...]
- II) para compras e demais serviços:
- a) DISPENSA — até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
 - b) CONVITE — até R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais);
 - c) CONCORRÊNCIA — acima de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais);
- III) para as alienações de bens, sempre precedidas de avaliação:
- a) DISPENSA — até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
 - b) LEILÃO OU CONCORRÊNCIA, dispensável nesta a fase de habilitação — acima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

Art. 11º [...]

Parágrafo Único. Nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade poderá ser exigida a comprovação de regularidade fiscal, que será obrigatória quando o valor da contratação

for igual ou superior àqueles previstos nos incisos I, c, e II, c, do art. 6º, deste Regulamento.

Alterações e acréscimos no Regulamento de Licitações e Contratos do SENAI, introduzidas pelo Ato Ad Referendum nº 01/2006 – DOU, Seção III, de 24 de fevereiro de 2006

I) Acréscimo do inciso VII ao artigo 4º:

Art. 4º. [...]

VII) REGISTRO DE PREÇO – procedimento, precedido de concorrência ou de pregão, adotado para cadastrar o menor preço obtido para determinado bem ou serviços definidos no inciso II deste artigo, no prazo e condições estabelecidos no respectivo instrumento convocatório, viabilizando a possibilidade de sua aquisição direta na medida das necessidades, sem que esse registro importe em direito subjetivo à contratação de quem ofertou o preço registrado.

II) Alteração do inciso V, do § 1º e dos incisos I e II do § 2º do art. 5º; do *caput* e do § 1º do art. 8º; do *caput*, das alíneas b, c e d do inciso I, da alínea c do inciso III e do Parágrafo Único do art. 12:

Art. 5º. [...]

V) PREGÃO – modalidade de licitação entre quaisquer interessados para aquisição de bens e serviços, qualquer que seja o valor estimado da contratação, realizada em sessão pública, podendo ser presencial, com propostas impressas e lances verbais, ou no ambiente Internet,

com propostas e lances eletrônicos, vedada a sua utilização para contratação de obras e serviços de engenharia.

§ 1º As modalidades de que tratam os incisos I, III, IV e V, sem prejuízo de poderem ser divulgados pela Internet, terão os avisos contendo os resumos dos instrumentos convocatórios e indicação do local onde os interessados poderão ler e obter os textos integrais, publicados em jornal diário de grande circulação local e/ou nacional ou na imprensa oficial da União, de modo a ampliar a área de competição, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para as modalidades previstas nos incisos I, III e IV e de 8 (oito) dias para a modalidade prevista no inciso V, ficando a critério do SENAI estender estes prazos quando a complexidade do objeto assim o exigir.

§ 2º [...]

I) na modalidade convite

[...]

II) na modalidade pregão, se inviabilizada a fase de lances, em razão da apresentação e/ou classificação de apenas uma proposta.

Art. 8º Constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

[...]

§ 1º O tipo de licitação técnica e preço será utilizado preferencialmente para contratações que envolvam natureza intelectual ou nas quais o fator preço não seja exclusivamente relevante, e, neste caso, desde que justificado tecnicamente.

Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no Parágrafo Único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

I) habilitação jurídica:

[...]

- b) prova de registro, no órgão competente, no caso de empresário individual;
- c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente;
- d) ato de nomeação ou de eleição dos administradores, devidamente registrado no órgão competente, na hipótese de terem sido nomeados ou eleitos em separado, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos exigidos na alínea “c” do inciso I deste art. 12.

[...]

III) qualificação econômico-financeira:

[...]

- c) garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no art. 27 deste Regulamento, que para o licitante vencedor será devolvida quando da assinatura do contrato;

[...]

Parágrafo Único. A documentação a que se refere o inciso IV deverá ser exigida, exceto nos casos de concurso, leilão e concorrência para alienação de bens.

III) Renumeração do Parágrafo Único do art. 13 para § 1º e acréscimo do § 2º ao mesmo artigo; alteração do *caput* do art. 14:

Art. 13 [...]

§ 1º Na definição do objeto não será admitida a indicação de características e especificações exclusivas ou marcas, salvo se justificada e ratificada pela autoridade competente.

§ 2º Na contratação de obras e serviços de engenharia, o objeto deverá ser especificado com base em projeto que contenha o conjunto de elementos necessários, suficientes e adequados para caracterizar a obra ou o serviço ou o complexo de obras ou serviços.

Art. 14. O procedimento licitatório será afeto a uma comissão de licitação, observando-se na modalidade pregão o disposto nos arts. 18 a 21, e nas demais modalidades, as seguintes fases:

IV) Renumeração dos artigos 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36 para, respectivamente, 22, 23, 24, 15, 16, 18, 19, 20, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 39, 40, 41, 42 e 43; Acréscimo do Parágrafo Único ao artigo 15, renumerado, do artigo 17; alteração do *caput* do artigo 18 renumerado:

Art. 15. [...]

Parágrafo Único. No pregão eletrônico os licitantes serão considerados comunicados das decisões a partir do momento em que vierem a ser disponibilizadas no sistema eletrônico.

Art. 17. Será facultado à comissão de licitação, desde que previsto no instrumento convocatório, inverter o procedimento na modalidade pregão presencial, abrindo primeiramente o envelope de habilitação e após as propostas dos licitantes habilitados.

Art. 18. O pregoeiro será formalmente designado e integrará a comissão de licitação, se já não for um de seus membros.

V) Exclusão do inciso I do artigo 20 renumerado e do Parágrafo Único do artigo 24 renumerado; renumeração dos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 20 renumerado para, respectivamente, I, II, III, IV, V, IX e X do mesmo artigo, acréscimos dos incisos VI, VII, VIII, XI, XII e XIII ao artigo 20 renumerado; alteração do *caput* e dos incisos I, V, IX e de suas alíneas b e c do artigo 20 renumerado:

Art. 20. O julgamento do pregão presencial observará o seguinte procedimento:

- I) abertura dos envelopes contendo as propostas de preço dos licitantes, dentro dos quais deverá constar a prova de sua representação ou instrumento de procuração que autorize seu preposto a participar do pregão, desclassificando-se aquelas que não atendam as demais condições definidas no instrumento convocatório;
- II) classificação para a fase de lances verbais da proposta de menor preço e daquelas que não excedam a 15% (quinze por cento) de seu valor;
- III) quando não forem classificadas, no mínimo, três propostas na forma definida no inciso anterior, serão classificadas, sempre que atendam as demais condições definidas no instrumento convocatório, a de menor preço e as duas melhores propostas de preço subsequentes;

- IV) a classificação de apenas duas propostas escritas de preço não inviabilizará a realização da fase de lances verbais;
- V) as propostas que, em razão dos critérios definidos nos incisos II e III deste artigo, não integrarem a lista de classificadas para a fase de lances verbais, também serão consideradas desclassificadas do certame;
- VI) da desclassificação das propostas de preço somente caberá pedido de reconsideração à própria comissão de licitação, com a justificativa de suas razões, a ser apresentado, de imediato, oralmente ou por escrito, na mesma sessão pública em que vier a ser proferida;
- VII) a comissão de licitação analisará e decidirá de imediato o pedido de reconsideração, sendo-lhe facultado, para tanto, suspender a sessão pública;
- VIII) da decisão da comissão de licitação relativa ao pedido de reconsideração não caberá recurso;
- IX) realizada a classificação das propostas escritas pela comissão de licitação, terá início a fase de apresentação de lances verbais, observando-se:

[...]

- b) havendo lance, o pregoeiro realizará uma nova rodada, começando pelo autor que, no momento, estiver com a proposta de maior preço, e, assim sucessivamente, até que, numa rodada completa, não haja mais lance e se obtenha, em definitivo, o menor preço;
- c) somente serão considerados os lances inferiores ao último menor preço obtido;

[...]

- X) o pregoeiro, após declarar encerrada a fase de lances verbais, ordenará os lances em ordem crescente de preço;
- XI) a comissão de licitação, antes de declarar o vencedor, promoverá a abertura e a verificação da documentação relativa à habilitação do licitante que, na ordenação feita pelo pregoeiro, apresentou o menor preço;
- XII) sendo a hipótese de inabilitação ou de descumprimento de qualquer outra exigência estabelecida no instrumento convocatório caberá à comissão de licitação autorizar o pregoeiro a convocar o autor do segundo menor lance e, se necessário, observada a ordem crescente de preço, os autores dos demais lances, desde que atendam ao critério de aceitabilidade estabelecido pelo instrumento convocatório;
- XIII) declarado o licitante vencedor, a comissão de licitação encaminhará o processo à autoridade competente para a homologação e adjudicação.

VI) Acréscimo do artigo 21 e dos seus incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV; dos parágrafos 1º a 3º do artigo 22 renumerado; do Parágrafo Único ao artigo 23 renumerado; alteração do *caput* dos artigos 22, 23, e 24 renumerados e do Parágrafo Único do artigo 26 renumerado:

Art. 21. O julgamento do pregão eletrônico observará o seguinte procedimento:

- I) credenciamento prévio dos licitantes junto ao provedor do sistema eletrônico indicado no instrumento convocatório;

- II) acesso dos licitantes ao sistema eletrônico, mediante a utilização de chaves de identidade e de senhas individuais a serem fornecidas pelo provedor quando do credenciamento;
- III) encaminhamento das propostas de preços, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observando os prazos, condições e especificações estabelecidos pelo instrumento convocatório;
- IV) o instrumento convocatório poderá estabelecer que somente serão classificadas para a fase de lances a proposta de menor preço e as propostas que não excedam a 15% (quinze por cento) do seu valor, aplicando-se os critérios previstos nos incisos II, III e V do art. 20;
- V) a comissão de licitação analisará as propostas de preços encaminhadas, desclassificando aquelas que não estiverem em consonância com o estabelecido pelo instrumento convocatório, cabendo ao pregoeiro registrar e disponibilizar a decisão no sistema eletrônico para acompanhamento em tempo real pelos licitantes;
- VI) da decisão que desclassificar as propostas de preços somente caberá pedido de reconsideração à própria comissão de licitação, a ser apresentado exclusivamente por meio do sistema eletrônico, acompanhado da justificativa de suas razões, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos a contar do momento em que vier a ser disponibilizada no sistema eletrônico;
- VII) a comissão de licitação decidirá no mesmo prazo, salvo motivos que justifiquem a sua prorrogação, cabendo ao pregoeiro registrar e disponibilizar a decisão no sistema eletrônico para acompanhamento em tempo real pelos licitantes;

- VIII) da decisão da comissão de licitação relativa ao pedido de reconsideração não caberá recurso;
- IX) iniciada a fase de lances, os autores das propostas classificadas poderão oferecer lances sem restrições de quantidade ou de qualquer ordem classificatória ou cronológica específica, mas sempre inferior ao seu último lance ofertado;
- X) todos os lances oferecidos serão registrados pelo sistema eletrônico, que estará sempre indicando o lance de menor valor para acompanhamento em tempo real pelos licitantes;
- XI) na hipótese de haver lances iguais prevalecerá, como de menor valor, o lance que tiver sido primeiramente registrado;
- XII) por iniciativa do pregoeiro, o sistema eletrônico emitirá aviso de que terá início prazo aleatório de até 30 (trinta) minutos para o encerramento da fase de lances, findo o qual estará automaticamente encerrada a recepção de lances;
- XIII) ordenados os lances em forma crescente de preço, o pregoeiro determinará ao autor do lance classificado em primeiro lugar, que encaminhe os documentos necessários à comprovação de sua habilitação, nos termos do art. 12 e nos prazos, condições e especificações estabelecidos pelo instrumento convocatório;
- XIV) sendo a hipótese de inabilitação ou de descumprimento de exigências estabelecidas pelo instrumento convocatório, caberá à comissão de licitação autorizar o pregoeiro a convocar o autor do segundo menor lance e, se necessário, observada a ordem crescente de preço, os autores dos demais lances, desde que

atendam ao critério de aceitabilidade estabelecido pelo instrumento convocatório;

XV) declarado o licitante vencedor pela comissão de licitação, o pregoeiro consignará esta decisão e os eventos ocorridos em ata própria, que será disponibilizada pelo sistema eletrônico, encaminhando-se o processo à autoridade competente para homologação e adjudicação.

Art. 22. Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, na modalidade convite, 2 (dois) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado.

§ 1º Na modalidade pregão só caberá recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, da decisão que declarar o licitante vencedor, salvo na hipótese de a inversão prevista no artigo 17 vir a ser adotada, quando também caberá recurso da decisão que inabilitar o licitante.

§ 2º No pregão eletrônico o recurso deverá ser apresentado em campo próprio do sistema eletrônico.

§ 3º O licitante que puder vir a ter a sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto poderá sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal, que correrá da comunicação da interposição do recurso, salvo no caso de pregão eletrônico, que começará a fluir, automaticamente, do fim do prazo recursal.

Art. 23. Os recursos serão julgados pela autoridade competente ou por quem esta delegar competência no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data final para sua interposição ou, quando for o caso, daquela prevista para a manifestação do § 3º do art. 22.

Parágrafo Único. O provimento de recursos pela autoridade competente somente invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 24. Os recursos terão efeito suspensivo.

Art. 26. [...]

Parágrafo Único. Os contratos terão prazo determinado, não podendo ultrapassar, inclusive com suas eventuais prorrogações, o limite máximo de 60 (sessenta) meses.

VII) Acréscimo dos artigos 33, 34, 35, 36, 37 e 38:

Art. 33. O registro de preço, sempre precedido de concorrência ou de pregão, poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I) quando for mais conveniente que a aquisição demande entrega ou fornecimento parcelado;
- II) quando, pelas características do bem ou do serviço, houver necessidade de aquisições frequentes;
- III) quando não for possível estabelecer, previamente, o quantitativo exato para o atendimento das necessidades.

Art. 34. A vigência do registro de preço, limitada a 12 meses, deverá estar prevista no instrumento convocatório, podendo ser prorrogada, no máximo, por igual período, desde que pesquisa de mercado demonstre que o preço se mantém vantajoso.

Art. 35. Homologado o procedimento licitatório, o licitante que ofertou o preço a ser registrado será convocado

para assinar o respectivo instrumento, no qual deverá constar, dentre outras condições, o seu compromisso de entregar os bens ou fornecer os serviços na medida das necessidades que lhe forem apresentadas, observado o disposto no art. 25.

Art. 36. O registro de preço não importa em direito subjetivo à contratação de quem ofertou o preço registrado, sendo facultada a realização de contratações de terceiros sempre que houver preços mais vantajosos.

Art. 37. É permitido que outros licitantes também venham a praticar o preço registrado, desde que essa permissão e suas respectivas condições constem no instrumento convocatório e que assinem o respectivo instrumento previsto no art. 35.

Art. 38. O licitante deixará de ter o seu preço registrado quando:

- I) descumprir as condições assumidas no instrumento por ele assinado;
- II) não aceitar reduzir o preço registrado, quando se tornar superior ao praticado pelo mercado;
- III) quando, justificadamente, não for mais do interesse do SENAI.

Alterações no Regulamento de Licitações e Contratos do SENAI, introduzidas pela Resolução nº 473/2011 – DOU, Seção III, de 11 de maio de 2011

O artigo 6º do Regulamento de Licitações e Contratos do **SENAI** passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º [...]

- I) para obras e serviços de engenharia:
 - a) DISPENSA – até R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais);
 - b) CONVITE – até R\$ 1.179.000,00 (um milhão, cento e setenta e nove mil reais);
 - c) CONCORRÊNCIA – acima de R\$ 1.179.000,00 (um milhão, cento e setenta e nove mil reais).

- II) para compras e demais serviços:
 - a) DISPENSA – até R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais);
 - b) CONVITE – até R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais);
 - c) CONCORRÊNCIA — acima de R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais).

- III) para as alienações de bens, sempre precedidas de avaliação:
 - a) DISPENSA — até R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais);
 - b) LEILÃO OU CONCORRÊNCIA, dispensável nesta fase de habilitação — acima de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais)”.

Alterações no Regulamento de Licitações e Contratos do SENAI, introduzidas pela Resolução nº 516/2011 – DOU, Seção III, de 23 de dezembro de 2011

O artigo 4º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º [...]

VII) REGISTRO DE PREÇO — procedimento, precedido de concorrência ou de pregão, que tem por objetivo cadastrar o menor preço de bens ou serviços definidos no inciso II deste artigo, para os quantitativos, prazos e condições previstos no instrumento convocatório, viabilizando a possibilidade de sua aquisição na medida das necessidades.

II) Alterar o artigo 36, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 36. O registro de preço não importa em direito subjetivo de quem ofertou o preço registrado de exigir a aquisição, sendo facultada a realização de contratações de terceiros sempre que houver preços mais vantajosos.

III) Acrescentar ao Capítulo VIII, a Seção I — “Da Adesão ao Registro de Preço” com os artigos 38-A, 38-B, 38-C e 38-D:

Seção I — Da Adesão ao Registro de Preço

Art. 38-A. O registro de preço realizado por departamento do SENAI poderá ser objeto de adesão por outro departamento da entidade e por serviço social autônomo, desde que previsto no instrumento convocatório.

§ 1º Consideram-se, para efeitos de adesão, as seguintes definições:

- I) Gerenciador – departamento nacional ou regional do SENAI responsável pelo registro de preço, cujo instrumento convocatório de licitação tenha previsto a adesão.
- II) Aderente – departamento nacional ou regional do Gerenciador e serviço social autônomo, cujas necessidades não foram consideradas no quantitativo previsto no instrumento convocatório e que adira ao registro de preço realizado pelo Gerenciador.

Art. 38-B. O Aderente informará ao Gerenciador o seu interesse em aderir ao registro de preço.

§ 1º O Gerenciador indicará ao Aderente os quantitativos dos bens e serviços previstos no instrumento convocatório, o fornecedor, as condições em que tiver sido registrado o preço e o prazo de vigência do registro.

§ 2º As aquisições por Aderente não poderão ultrapassar 100% dos quantitativos previstos no instrumento convocatório.

§ 3º As razões da conveniência de aderir ao registro de preço cabem ao Aderente.

Art. 38-C. O pedido de adesão ao Gerenciador e a contratação da aquisição de bens ou serviços pelo Aderente com o fornecedor deverão ser realizados durante a vigência do registro de preço.

Art. 38-D. O fornecimento ao Aderente deverá observar as condições estabelecidas no registro de preço e não poderá prejudicar as obrigações assumidas com o Gerenciador e com os Aderentes anteriores.

Parágrafo Único. O fornecedor poderá optar por não contratar com o Aderente.

SENAI/DN

DIRETORIA JURÍDICA - DJ

Hélio Rocha

Diretor Jurídico

Gerência Executiva Jurídica - GEJ

Cássio Borges

Gerente Executivo Jurídico

Gerência Executiva de Operações Jurídicas - GEOJ

Sylvia Lorena Teixeira de Sousa

Gerente Executivo de Operações Jurídicas

Gerência de Contratos e Licitações – GCL

Sidney Batalha

Gerente de Contratos e Licitações

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO – DIRCOM

Carlos Alberto Barreiros

Diretor de Comunicação

Gerência Executiva de Publicidade e Propaganda – GEXPP

Carla Cristine Gonçalves de Souza

Gerente Executiva

DIRETORIA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS – DSC

Área de Administração, Documentação e Informação – ADINF

Marcos Tadeu de Siqueira

Gerente Executivo

Gerência de Documentação e Informação – GEDIN

Fabiola de Luca Coimbra Bomtempo

Gerente de Documentação e Informação

Claudia Valentim

Normalização

Danúzia Queiroz

Revisão